

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 86/2023/CSDPEAP

Altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP no que tange às atribuições dos órgãos de atuação do Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente – NAECA da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria;

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o ANEXO da Resolução n.º80/2022/CSDPEAP para que passe a constar o seguinte quadro de atribuições:

Núcleo da Criança e do Adolescente de Macapá	
1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá	
Atribuições	-Atuação nos processos em trâmite no Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa, incluindo audiências e peticionamento inicial e incidental, proveniente de intimações para o Defensor. Atuação extrajudicial relacionada à área cível e administrativa, inclusive no sistema socioeducativo;
1º Substituto	3ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá
2º Substituto	2ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá
2ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá	
Atribuições	- Atuação nos processos em trâmite no Juizado da Infância e Juventude – Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, incluindo audiências e peticionamento incidental, proveniente de intimações para o Defensor;



	- Atuação extrajudicial relacionada à execução de medidas socioeducativas;
1º Substituto	1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá
2º Substituto	3ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá
3ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá	
Atribuições	- Atuação nos processos em trâmite no Juizado da Infância – Área de Atos Infracionais, incluindo audiências e peticionamento incidental, proveniente de intimações para o Defensor. - Atuação extrajudicial relacionada a atos infracionais.
1º Substituto	2ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá
2º Substituto	1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Conselheiro Presidente

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Conselheira Nata

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Conselheiro Nato

PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Conselheiro Eleito

GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Eleita

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES
Conselheiro Eleito

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
Conselheira Eleita



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os membros do **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ** para **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** às 15:30h do dia 31/03/2023, sexta-feira. A reunião ocorrerá de forma **MISTA**, presencial na sala de reuniões do Anexo II da sede da Defensoria Pública do Estado do Amapá, localizado na Avenida Procópio Rola, Centro, e também através da plataforma **ZOOM** através de Link que será disponibilizado com pelo menos 1h de antecedência.

Na oportunidade se deliberará sobre:

- Processo n.º 07.2023/CSDPEAP (Protocolo Processo Eletrônico n.º 2023.03.24.11704-12) – Regulamenta a eleição do Conselho para o Biênio 2023/2025.

Macapá-AP, 29 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os membros do **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ** para **SESSÃO SECRETA**, restrita aos membros do **CSDPEAP** e àqueles com assento à mesa, na forma da lei, às 15h do dia 31/03/2023, sexta-feira. A sessão ocorrerá de forma **MISTA**, presencial na sala de reuniões do Anexo II da sede da Defensoria Pública do Estado do Amapá, localizado na Avenida Procópio Rola, Centro, e também através da plataforma **ZOOM** através de Link que será disponibilizado com pelo menos 1h de antecedência.

Na oportunidade se deliberará sobre:

- Processo n.º 08/2023 – CSDPEAP – referente ao Memorando n.º 70/2023/CGDPE - tendo como relator o conselheiro **PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO**.

Macapá-AP, 29 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ PORTARIA Nº 364, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Publiciza relação de servidores convocados para exercer a função de fiscal de sala do Edital n.º 01/2023 do Banco de Talentos da DPE/AP.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento para Avaliação para Cadastro e inclusão em banco de talentos – Assessoria Jurídica – n.º 01/2023, da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que as provas a que se referem o Edital acima mencionado, se realizarão nos dias 01 e 02 de abril de 2023, na Escola Estadual Barão do Rio Branco;

CONSIDERANDO o art. 102 da LCE n.º 121/2019, que dispõe sobre a concessão aos membros e servidores de folgas compensatórias em virtude da designação para atuação em plantões, mutirões, ações e atividades extraordinárias de interesse da instituição;

R E S O L V E:

Art.1º. Publicizar relação de servidores convocados, abaixo relacionados, para exercerem a função de fiscais de sala do Edital nº01/2023 do Banco de Talentos da DPE/AP, nas provas que ocorrerão nos dias 01 e 02 de abril de 2023, na Escola Estadual Barão do Rio Branco.

RELAÇÃO DE SERVIDORES CONVOCADOS

- 1 - ANA CAROLINA MOREIRA DE MORAES RODRIGUES
- 2 - ANA CAROLINA FALCÃO
- 3 - ARISSIA DA SILVA SOARES
- 4 - ARTHUR SILVA BRITO
- 5 - DANILA NAYARA DE OLIVEIRA PONTES DUMONT
- 6 - DOUANE CARDOSO SUSSUARANA PASTANA
- 7 - ELAINE DA COSTA RODRIGUES
- 8 - ELIANE MARTINS DAS CHAGAS
- 9 - ERICA GUEDES DE SOUSA
- 10 - ERIKA DA SILVA FREIRE
- 11 - FABIO BRUNO MODESTO CAMBRAIA
- 12 - FABÍOLA FERREIRA VIANA
- 13 - FRANCISCA DE FÁTIMA DOS SANTOS NUNES
- 14 - GABRIEL MARTINS DA SILVA
- 15 - GERSON DE SOUSA COSTA
- 16 - HELOISA CRISTINA SOUZA DA COSTA
- 17 - IVES NONATO ARAÚJO DE BRITO
- 18 - INGRID PINHEIRO DO NASCIMENTO
- 19 - JOÃO LUCAS FERREIRA DE ANDRADE



- 20 - YASMIN ARIEL DE SOUZA DAIBES
- 21 - LARISSA CASTRO DE OLIVEIRA
- 22 - LAYANA MOITA MUNIZ
- 23 - LETÍCIA MADEIRA BARROS BERNARDO ALCOFORADO
- 24 - LUCAS RILSONEY NASCIMENTO DE SOUZA
- 25 - LORRANY DOS SANTOS ALMEIDA
- 26 - MATHEUS GUIMARÃES DE OLIVEIRA VIEIRA
- 27 - NATÁLIA MARQUES OLIVEIRA
- 28 - RAISSA LANA DE ANDRADE BEZERRA
- 29 - ROSENELMA NASCIMENTO GUERRA
- 30 - ROSICLEUMA DO NASCIMENTO GUERRA
- 31 - SÂMIA LIMA ABOU EL HOSSON
- 32 - STEPHANIE DE CASSIA LIMA E SILVA
- 33 - SUELEN BARBOSA DOS SANTOS
- 34 - TAINÁ DOS SANTOS PAIVA
- 35 - TAINAM SOARES DOS SANTOS
- 36 - TEREZINHA COSTA SIMÕES
- 37 - VANDERCLEI DA ROCHA FAGUNDES
- 38 - VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA
- 39 - WILLIAM FERREIRA DUARTE

Art. 2º. Conceder 02 (dois) dias de folgas compensatórias aos servidores mencionados nesta portaria, que atuarão como fiscais de sala, nos dias 01 e 02 de abril de 2023.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 28 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 365, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidores como fiscais do contrato firmado através da Nota de Empenho n.º 2023NE0020 com a empresa DUBAI AUTOMOVEIS LTDA, do Processo n.º 3.00000.054/2023-DPE-AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **MÁRIO HILBERTO FREITAS FREIRE**, Chefe de Departamento – Departamento de Transportes da DPE-AP e **PATRICIA BARROS FERREIRA**, Assessor Técnico Nível I – Divisão de Material e Patrimônio da DPE-AP, para atuarem como fiscais do contrato firmado através de nota de empenho n.º 2023NE00205 do Processo n.º 3.00000.054/2023– DPE-AP, da empresa DUBAI AUTOMOVEIS LTDA, que trata do serviço de manutenção regular veicular de 10 km - FRONTIER ATK AT X4/PLACA: SAK9D49, CHASSI: 8ANBD33F1PL342092, com vigência de 29/03/2023 a 28/03/2024.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 366, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Publiciza deslocamento do Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, até o município de Tartarugalzinho/AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o processo eletrônico n.º 2023.03.29.11779-5/DPE-AP;

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar o deslocamento do Defensor Público Auxiliar da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, **LAURO MIYASATO JUNIOR**, até o município de Tartarugalzinho/AP, no dia 30/03/2023, para realização de visita técnica ao Núcleo Regional de Tartarugalzinho.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 29 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 367, DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

Exoneração de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar **Ana Carolina Barros Araújo** do cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 29 de março de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 29 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 368, DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Ana Carolina Barros Araújo** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Gabinete da Defensoria Pública-Geral, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 29 de março de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 29 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 369, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidor para se deslocar até o município de Tartarugalzinho/AP, no dia 30/03/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.03.29.11780-14- DPE-AP;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **EDUARDO MAGNO GÓES SOTÃO**, Assessoria Jurídica Nível II – Corregedoria-Geral/DPE-AP, para se deslocar até o município de Tartarugalzinho/AP, no dia 30/03/2023, para acompanhar o Defensor Público Auxiliar da Corregedoria em realização de visita técnica ao Núcleo Regional de Tartarugalzinho.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 29 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



**SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 109, DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

Designação de defensor público substituto.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 2023.03.23.11677-11 - DPEAP,

CONSIDERANDO a Portaria nº 538, de 30 de março de 2022, que nomeou **JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO**, para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensor Público Substituto, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO o art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o defensor público substituto **JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO**, para atuar nas Audiências de Instrução e Julgamento, referente aos **Processos 0016675-84.2017.8.03.0001 e 0025566-26.2019.8.03.0001**, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Macapá, **no dia 29 de março de 2023, na defesa dos réus: EVERALDO SOUSA DA SILVA e GEDEAM ALVES DE ABREU.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 110, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Designação de defensor público substituto.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 2023.03.23.11677-11 - DPEAP,

CONSIDERANDO a Portaria nº 716, de 26 de maio de 2022-DPE/AP, que nomeou **RODRIGO DIAS SARAIVA**, para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensor Público Substituto, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO o art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o defensor público substituto **RODRIGO DIAS SARAIVA**, para atuar nas Audiências de Instrução e Julgamento, referente aos **Processos 0015479-74.2020.8.03.0001 e 0020061-20.2020.8.03.0001**, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Macapá, **no dia 30 de março de 2023, na defesa dos réus: PEDRO GABRIEL OLIVEIRA MUNIZ e ALEX SANTANA DE ARAÚJO.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 111, DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

Designação de defensor público substituto.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 2023.03.23.11677-11 - DPEAP,

CONSIDERANDO a Portaria nº 536, de 30 de março de 2022, que nomeou **RAMON SIMÕES DE SOUZA**, para exercer o cargo de Provimento Efetivo de Defensor Público Substituto, integrante da Carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

CONSIDERANDO o art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o defensor público substituto **RAMON SIMÕES DE SOUZA**, para atuar nas Audiências de Instrução e Julgamento, referente aos **Processos 0056796-86.2019.8.03.0001 e 0050000-79.2019.8.03.0001**, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Macapá, no dia 31 de março de 2023, na defesa dos réus: **ALBERTO CARLOS NUNES BARBOSA e JEAN GOMES DE ASSUNÇÃO**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá



CORREGEDORIA-GERAL
PORTARIA Nº 159, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Dá publicidade a folga compensatória de Servidor Público.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.03.23.11656-2;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 09 de Janeiro de 2023 – CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Publicizar 04 (quatro) dias de gozo de folga compensatória do Servidor Público **MÁRIO HILBERTO FREITAS FREIRE**, que exerce suas atividades como chefe do Departamento de Transportes da Defensoria Pública, **nos dias 29, 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2023.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 28 de março de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral



**CORREGEDORIA-GERAL
PORTARIA Nº 160, DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

Designação de servidor para atuar em substituição no Departamento de Protocolo e Publicações Oficiais.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.03.28.11759-12;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 09 de janeiro de 2023 - CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 141, de 17 de março de 2023 - CGDPEAP;

R E S O L V E:

Art. 1º. O Servidor Público **KADU DEOCLECIANO ALMEIDA RIBEIRO** acumulará, com ônus, as atribuições da servidora pública **ALINE COLARES MORAES**, no Departamento de Protocolo e Publicações Oficiais na Defensoria Pública do Estado do Amapá, sem prejuízo em suas atribuições ordinárias, no período de **10 a 14 de abril de 2023.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 29 de março de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2023

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.053/2023-DPE

ASSUNTO: CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, POR MEIO DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE PRÁTICA DE RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: SPED, ESOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB NA MODALIDADE PRESENCIAL, OFERTADO PELO ESAFI ESCOLA, NO PERÍODO DE 12, 13 E 14 DE ABRIL DE 2023.

CONTRATADA: ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA

CNPJ: 35.963.479/0001-46

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 13, inciso VI.

VALOR: R\$11.844,00 (onze mil oitocentos e quarenta e quatro reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.422.0076.2113; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Ação nº 2113; Fonte: 759

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A presente contratação tem como objetivo a realização de curso sobre as plataformas E-SOCIAL, EFD-REINF e DCTFWEB;

O E-social é uma plataforma online do governo que unificou a entrega de 15 obrigações da área trabalhista para empresas, outras pessoas jurídicas e também para pessoas físicas;

O EFD-Reinf é um complemento do programa eSocial que compõe um módulo do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), a função do EFD-Reinf é apresentar muitas vantagens para contadores e empresários, sua principal é unificar diversas obrigações acessórias;

DCTFWeb com o objetivo de modernizar o cumprimento das obrigações acessórias, diminuindo a ocorrência de erros e aumentando a segurança no que é entregue.

É cediço que a chegada do Programa SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, faz parte de Aceleração do Crescimento do Governo Federal através do programa PAC (2007 - 2010) e constitui-se em mais um avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes com isso os Órgãos Públicos tiveram que se adaptar com o tempo;

A presente contratação dará aos servidores da instituição condições de realizar os procedimentos necessários no lançamento de dados dentro das plataformas eSocial e módulos que o compõem;

O presente curso será ministrado para os servidores que atuam na área de interesse do curso, por se tratar de uma ferramenta que requer um conhecimento técnico será agraciado a Coordenadoria de Gestão e sua Assessoria Técnica da Gestão Financeira - DPE/AP, Departamento de Folha de Pagamento, Departamento de Controle e Registros Contábeis e Coordenadoria de Contabilidade e Prestação de Contas;

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a especialização de servidores para atuarem em suas áreas dentro de um órgão público é prática habitual e constante dentro da Administração Pública, fornecer cursos que possibilite o adequado manuseio de ferramentas impostas pelo governo com intuito de melhorar as formas de circulação de informações e prevenir o abuso e desvio de dinheiro público são práticas aceitáveis e razoáveis dentro em vista a necessidade e obrigatoriedade de utilização dos sistemas citados;

Portanto, a presente contratação tem requisitos suficientes para sua adequada contratação, pois, demonstrou que existe uma necessidade, uma solução adequada e econômica para administração pública além de sua contratação ser pertinente e demonstrada a finalidade pública.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação direta de treinamentos e aperfeiçoamentos de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Assim dispondo:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação” (...)

A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de 03 requisitos: serviço técnico, singularidade do objeto e profissionais ou empresas de notória especialização.

Quanto ao conceito de serviço técnico especializado, o art. 13, da Lei nº 8.666/93 em seu inciso VI, assim dispõe:

“Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

Nota-se que o artigo mencionado acima, classifica expressamente o serviço de aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU:

“8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.



10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifo nosso)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados” **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.

Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)”

Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:



“Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais específicos, público-alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didática-pedagógica, utilizando os recursos institucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar, pois ainda que seja ofertada ação de desenvolvimento que possua a mesma temática e mesma carga horária, a depender do profissional e metodologia escolhidos, possuirá traços distintivos que podem levar à conclusão de que uma pode atender qualitativamente melhor a uma determinada necessidade de aperfeiçoamento que a outra.

O evento a ser contratado, é o único com essa estrutura, carga horária e quantidade de conteúdos na temática de pregão, nesse sentido, a empresa apresentou atestado de exclusividade de oferta de capacitação nesses moldes, conforme consta nos autos.

Nessa mesma linha de pensamento, a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, da Advocacia-Geral da União, destaca a possibilidade de contratação por inexigibilidade

“O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.”

Ainda a respeito, da fundamentação da aludida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:



“Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação do serviços singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(...)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.”



Assim, ressalta-se que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento. Neste passo, Joel de Menezes Niebuhr, que inclusive faz parte da coordenação técnica e palestrante do evento em comento, na obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública” (Ed. Dialética, 2003, págs 190/192), ressalta:

“O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.”

Ou seja, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário cumulativamente, que os seus respectivos executores sejam considerados notórios especialistas, o que nesse caso não deixa nenhuma dúvida quando se realiza uma análise curricular de cada mestre, jurista, doutor, especialista, ministro e professor presente na coordenação técnica de palestrantes do evento.

Reforçando as características peculiares e adequadas ao atendimento do interesse público a que se destina o evento, inviabilizando o julgamento objetivo comparado às demais soluções similares existentes no mercado e que tornam indiscutivelmente essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

III - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Instrução Normativa nº. 73, de 5 de agosto de 2020 em seu art. 7º assim dispõe:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desse modo, apesar de caracterizada a inviabilidade de competição em razão do objeto, foi possível verificar o preço praticado no mercado comprando com a documentação juntada nos autos do processo;

O curso será realizado no período de 12, 13 e 14 de abril de 2023, no local: Fortaleza, CE - Hotel Beira Mar | Tel.: (85) 4009-2000, na modalidade Presencial, o seu valor custará R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), por pessoa, incluindo Certificado de conclusão, mochila executiva, material didático, kit do aluno, coffee-break e almoço, sua carga horária será de 21 horas, na duração de 3 dias, no Horário de 08h30 às 16h30, podendo ser conferido a presente informação no link (<https://www.esafionline.com.br/curso-retencoes-tributarias-e-efd-reinf>);

Após a solicitação formal via Correio eletrônico, a instituição recebeu a proposta com o valor unitário de R\$ 2.961,00 (dois mil novecentos e sessenta e um reais), por pessoa e com os benefícios iniciais da oferta pelo site;

A pesquisa de preço foi realizada através de solicitação formal via Correio Eletrônico com o fornecedor do serviço, foi solicitada uma proposta para 05 (cinco) inscrições do presente curso na modalidade Presencial, a presente proposta retorno com o valor de R\$ 2.961,00 (dois mil novecentos e sessenta e um reais), por pessoa e com os benefícios iniciais da oferta pelo site;

Conforme o art. 7º, I, da instrução normativa nº 73/2020, foi anexado aos autos instrumentos contratuais de objeto idêntico, que possibilitaram o comparativo do preço praticado no mercado como compatível;

Os instrumentos mencionados no subitem anterior demonstraram que o valor contratado pela Defensoria Pública é o praticado no mercado, variando entre R\$3.290,00 e R\$2.961,00;

A solução escolhida demonstrou ser vantajosa para a Administração considerando as necessidades apresentadas por este Órgão;

A partir do levantamento das opções acima referenciadas, de acordo com a necessidade



específica do curso, foi realizado um levantamento das opções do Mercado, o facilitador é o Professor Igor Mickelley Caria Martins, Diretor Substituto do Núcleo Financeiro e Patrimonial, Assessor Contábil do Diretor do Foro e Supervisor da Seção de Orçamento e Finanças da JFRN, Atuou como Assessor da Direção de Precatórios no Tribunal Regional Federal 1ª Região em Brasília e em função de Chefia no Ministério Público Federal. Mestrando em Ciências Contábeis pela UFRN, Pós-Graduado em Direito Tributário e Graduado em Ciências Contábeis pela UFRR.

A modalidade de escolha Presencial, devido ao grau de complexidade do curso, que requer conhecimento específico e diário das atividades da instituição, o deslocamento do servidores para a realização do curso é fundamental para o aproveitamento adequado do curso e sua excelência;

A Agenda do Curso será no dia 12, 13 e 14 de abril, os servidores terão a possibilidade de realizar o curso diretamente com facilitador Igor Mickelley Caria Martins, com interatividade em tempo real, entre a turma e o professor, poderão realizar as simulações dentro da plataforma eSocial, como ter acesso a material exclusivo, Certificado de conclusão, mochila executiva, material didático, kit do aluno, coffee-break e almoço;

Os preços praticados pela fornecedora de serviço é preço praticado em mercado, como podemos verificar no site oficial da instituição (<https://www.esafionline.com.br/curso-retencoes-tributarias-e-efd-reinf>) e com documentos anexos aos autos do presente Termo de Referência.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados é notório que a aquisição do presente serviço, proporcionará um retorno para as atividades da instituição, a escolha do curso na modalidade PRESENCIAL, satisfará a necessidade, proporcionará conhecimentos para os servidores, e gerando uma economia para Administração Pública, atingindo a finalidade da aquisição e respeitando os princípios da Lei de Licitação e Contratos.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 29 de março de 2023.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES

Coordenadora de Licitação, Contratos e Convênios
Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
NOTA DE EMPENHO N.º 2023NE00205
Vinculado ao Processo n.º 3.00000.054/2023 – DPE/AP

NOTA DE EMPENHO N.º 2023NE00205.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3.00000.054/2023.

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ:
11.762.144/0001-00.

OBJETO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO REGULAR VEICULAR DE 10KM

EMPRESA: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA

CNPJ: 26.363.873/0001-52

MODALIDADE: DISPENSA N.º 009/2023 - DPE/AP

VALOR: R\$ 990,00 (NOVECENTOS E NOVENTA REAIS).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso XVII da Lei n.º 8.666/93.

VIGÊNCIA: 29/03/2023 A 28/03/2024.

SIGNATÁRIOS: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO – DPE/AP e ADLEY
RODRIGO MARTINS DA SILVA.

Item	Objeto
01	Revisão periódica de 10km - Frontier ATK AT X4, Placa SAK9D49/Chassi: 8ANBD33F1PL342092

Macapá-AP, 29 de março de 2023

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS – CLCC –
DPE/AP

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP. Nº 007/2023 – DPE/AP

A Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP, por intermédio da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios - CLCC - DPE/AP e de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 682 de 13 de maio de 2022, torna público para conhecimento dos interessados, que na data e horário abaixo indicados, fará realizar licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto é o sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em gestão de frota de veículos por meio de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado via internet, com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para prestação de serviços continuados de gerenciamento de abastecimento de veículos componentes da frota oficial da Defensoria Pública do Amapá - DPE/AP, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital e seus anexos. A licitação será regida pela Lei n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto n.º 10.024/2019, pelo Decreto n.º 7.892/2013, e subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Início do Acolhimento das Propostas: 31/03/2023, às 08h00min.
Término do Acolhimento das Propostas: 18/04/2023 às 09h30min.
Data da Disputa de Lances: 18/04/2023, as 09h30min (Horário de Brasília).
Endereço Eletrônico: www.compras.gov.br - UASG (927560)

Macapá/AP, 29 de março de 2023.

FABRÍCIO BRUNO DE SOUZA BARATA
Pregoeiro CLCC - DPE/AP
Portaria nº 682/2022

Edição assinada eletronicamente por: